

2ª versão da anteproposta de alteração ao ECDRAA

PARECER

Na generalidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores partiu para o presente processo negocial com três objetivos muito bem definidos: garantir que todos os docentes dos quadros da Região Autónoma dos Açores atinjam o topo da carreira ao fim dos 34 anos de serviço impostos pela tutela, sem ultrapassagens; pugnar para que os docentes tenham horários de trabalho e reduções da componente letiva por idade e antiguidade uniformes, independentemente do nível e ciclo de ensino em que lecionam, e horários de trabalho centrados na lecionação ou em atividades que realmente contribuam para a persecução do Projeto Educativo de Escola; e, por último, garantir que as ilhas/escolas que não consigam fixar um quadro de pessoal docente, em exercício efetivo de funções, minimamente estável, sejam objeto de incentivos à fixação. Estes incentivos não devem ser vistos por parte dos governos como um mero encargo da despesa pública, porque, para além de perseguirem objetivos como a coesão territorial e a garantia de direitos constitucionais no acesso à Educação, têm, também, um efeito económico positivo nas referidas ilhas e nas finanças públicas, pois também aumentam as receitas de IRS, IRC e IVA.

Considera o Sindicato dos Professores da Região Açores que há vontade por parte do Governo para resolver problemas, mas considera, também, que nas áreas onde eles não existem, como na formação contínua de pessoal docente, não nos parece que seja oportuno proceder a alterações, que consideramos desmesuradas, para além de que às quais o sistema muito dificilmente dará resposta.

Por último, esta estrutura sindical é da opinião de que, conseguidos estes desideratos, o SPRA e o Governo Regional dos Açores deixarão uma marca indelével, que poderá servir de exemplo para os restantes sistemas educativos do País, e contribuir para ultrapassar o atraso estrutural na Educação, que arrastamos, pelo menos, desde o tempo do fascismo.

Na especialidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores propõe as seguintes alterações:

Artigo x.º

Bonificação do tempo inter-carreiras

O SPRA reconhece a aproximação, por parte do Governo, à proposta desta estrutura sindical, de redução do período temporal de aplicação do artigo “x”. O SPRA propõe que a recuperação, nos termos das alíneas a) e b) do número 1 se faça com a recuperação de um ano e meio a 1 de setembro de 2024 e o ano e meio restante após a mudança de escalão. Manifestamos, ainda, a necessidade de cumprir com o desiderato de, a todos os docentes, avaliados com Bom, ser garantido o acesso ao topo da carreira com 34 anos de serviço.

Chama-se, ainda, a atenção para a adequação da epígrafe do presente artigo ao acordo ortográfico, utilizando-se “intercarreiras”.

Artigo y.º

Recuperação do tempo de serviço

O SPRA valoriza o proposto neste artigo, porquanto defende que todo o tempo de serviço deve ser contabilizado, independentemente do sistema educativo público nacional em que foi prestado.

Artigo z.º

Bonificação da componente letiva

Consideramos que o artigo deve ser incluído nas normas transitórias do Decreto Legislativo Regional, ajustando-se, em coerência, a respetiva epígrafe.

Artigo 9.º

Direito à higiene, saúde e segurança na atividade profissional

Embora o SPRA nada tenha a obstar à redação proposta para a alínea d) do número 1 do artigo 9.º, admitimos a forte possibilidade de a mesma ultrapassar os limites jurídicos do diploma em causa. Em concreto, a definição de situações alvo de penalização deve ser remetida para legislação específica, cabendo num diploma da natureza do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário a regulamentação do exercício da profissão.

O SPRA considera que fará mais sentido que se introduza “agravada” a seguir a ofensa corporal.

Artigo 16.º

Deveres profissionais

O SPRA nada tem a obstar à alteração da alínea d) do número 2 do artigo 16.º, considerando tratar-se da sua atualização à presente realidade sociocultural. A este propósito, é relevante referir que os docentes sempre procuraram ajustar-se a essa realidade, nomeadamente adequando as suas práticas pedagógicas e procurando, ativamente, formação contínua sobre a utilização das TIC na atividade letiva.

Artigo 34.º

Desistência dos cursos

O SPRA discorda da alteração proposta, por considerar que uma situação de doença clinicamente comprovada não deve implicar um prejuízo financeiro para o docente, consubstanciado na devolução da verba recebida no âmbito do apoio complementar. Tal materializaria uma grave injustiça, perante o esforço feito pelo docente, no curso, até àquele momento, podendo ainda dificultar seriamente possíveis esforços financeiros futuros, para retomar o curso em causa.

Artigo 35.º

Princípios gerais do Recrutamento e seleção do pessoal docente

O SPRA valoriza a introdução da anualidade dos concursos do pessoal docente.

Artigo 44.º

Ajustamento dos quadros

O SPRA valoriza a alteração proposta, considerando-a relevante para a concretização dos princípios orientadores dos quadros da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, nomeadamente para a concretização de um ensino mais individualizado e diferenciado.

Artigo 46.º

Vínculo provisório

Na opinião do SPRA, a formação académica exigida para que possa ser estabelecido um contrato por tempo indeterminado, presentemente um mestrado via ensino, permitirá que o presente artigo seja revogado.

Artigo 47.º

Período probatório

O SPRA defende que a avaliação do desempenho docente deve ter um caráter eminentemente formativo, durante toda a vida profissional, sendo este princípio particularmente relevante no início da mesma. Assim, considera que o exercício de funções docentes que está enquadrado pelo presente artigo deve constituir-se enquanto período de acompanhamento, ao invés de um período probatório, no qual a avaliação tenha um caráter sobretudo formativo, sem que, contudo, deixe de ser globalmente caracterizada por uma menção qualitativa. Dessa forma, defende a alteração da epígrafe do artigo, sendo mais adequada “Período de acompanhamento”, alterando-se, em coerência, o restante articulado.

Por outro lado, e tendo presente a argumentação que sustentou a defesa da revogação do artigo anterior, consideramos que o período de acompanhamento deve ser aplicado, exclusivamente, aos docentes não profissionalizados. O SPRA considera, também, que a introdução, no número 2, de uma duração mínima de um contrato dificultará a materialização deste período, designadamente nas situações de substituições temporárias, em resultado de as mesmas terem, por norma, a duração de 30 dias. Assim, poderão resultar daqui tratamentos diferentes a situações semelhantes e tratamentos semelhantes a situações manifestamente diferentes, apenas em resultado do momento que um contrato é estabelecido.

Propõe-se, assim, a seguinte redação, para os números 1, 2, 4, 5, 6 e 9:

1 – O período de acompanhamento destina-se a verificar a adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, é efetuado nas vertentes científica, pedagógica e na integração no contexto da escola, tem a duração de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua atividade docente.

2 – O período de acompanhamento corresponde ao primeiro ano no exercício de funções docentes e é enquadrado por um plano individual de trabalho, aplicado

exclusivamente aos docentes não profissionalizados, que verse as componentes científica e pedagógica do desempenho profissional.

4 – O tempo de serviço prestado pelo docente em período de acompanhamento é contado para efeitos de progressão na carreira docente, desde que classificado com menção qualitativa igual ou superior a Bom.

5 – A obtenção da menção qualitativa de Regular implica a repetição do período de acompanhamento quando obtida pela primeira vez, determinando a cessação do contrato quando obtida pela segunda vez.

6 – A obtenção da menção qualitativa de Insuficiente no final do período de acompanhamento determina a cessação do contrato e a impossibilidade de o docente voltar a candidatar-se à docência até que faça prova de ter realizado a formação a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º do presente Estatuto.

9 – A componente não letiva de estabelecimento dos docentes em período de acompanhamento, quando necessário, fica adstrita, designadamente, à frequência de ações de formação, assistência a aulas de outros docentes ou à realização de trabalhos de grupo que forem indicados pelo professor acompanhante.

Artigo 48.º

Interrupção do período probatório

Pelos motivos anteriormente expostos, neste artigo, o SPRA defende a alteração da epígrafe e do articulado, passando a ser realizado um período de acompanhamento.

Artigo 49.º

Professor orientador do período probatório

Pelos motivos anteriormente expostos, neste artigo, o SPRA defende a alteração da epígrafe e do articulado, passando a ser realizado um período de acompanhamento.

O SPRA considera que a gratificação prevista no número 3 deve ter por referência o índice 108, com vista à uniformização para outras situações semelhantes e, sobretudo, à valorização (ainda que muito modesta) dos docentes que exercem esta função. Assim, propõe a seguinte redação:

3 – O professor orientador do período de acompanhamento tem direito a perceber uma gratificação mensal equivalente a 15 % do índice 108 da escala indiciária da carreira docente por cada orientando, a abonar em cada mês de efetiva orientação, bem como à afetação a estas funções das horas da componente não letiva de estabelecimento previstas no n.º 5 do artigo 117.º do presente Estatuto.

Artigo 60.º

Funções específicas dos professores de apoio educativo

O SPRA considera que os docentes que exercem funções de apoio educativo não devem exercer funções de substituição, por pôr em causa a continuidade do trabalho desenvolvido no primeiro e, conseqüentemente, coartando a sua eficácia, com efeitos potencialmente graves nas aprendizagens desenvolvidas pelos alunos prejudicados. Em alternativa, consideramos que se deve constituir uma bolsa de professores de substituição para este efeito.

Artigo 71.º

Processo de avaliação

O SPRA considera que o controlo disciplinar não pode ser critério para a atribuição das menções de Regular ou Insuficiente, uma vez que este não depende apenas do docente, mas sim do contexto educativo. Assim, propomos a seguinte redação, para o número 6 deste artigo:

Para efeitos do número anterior, considera-se que há indícios da atribuição da menção de Regular ou Insuficiente quando o órgão executivo tenha

conhecimento da existência de factos que indiciem incapacidade científica e pedagógica.

Artigo 78.º

Efeitos da avaliação

O SPRA considera que a avaliação intercalar prevista no número 8 deveria ser estendida aos docentes contratados, propondo-se a seguinte redação:

A primeira atribuição da menção qualitativa de Regular ou de Insuficiente determina a realização de uma avaliação intercalar, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que lhe permita superar os aspetos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respetivo processo de avaliação.

Em consequência, devem ser revogados a alínea b) do número 6 e o número 7 deste artigo.

Artigo 79.º

Garantias do processo de avaliação

O SPRA concorda com o número 10 que se propõe introduzir. No entanto, defendemos que o tempo avaliado deve repercutir-se no escalão seguinte, pelo que se propõe, por considerarmos haver necessidade de melhor clarificar a redação, a introdução de “exclusivamente” após “para efeitos da progressão ao escalão”.

O SPRA discorda da redação do número 5 (atual número 4), considerando que é necessário clarificar os procedimentos que devem decorrer das situações em apreço. Em particular, considera excessivo que se assuma que uma ação inspetiva não seja falível, porquanto tem o poder de atribuir uma menção de Insuficiente, sem que tal decorra num processo contextualizado, contínuo e formativo do docente.

Artigo 79.º-A

Avaliação do desempenho dos órgãos executivos

O SPRA considera que o processo de avaliação dos órgãos executivos se encontra sujeito a fatores subjetivos, decorrentes da definição negociada competências e de metas, neste último caso “a partir do diagnóstico da unidade orgânica e da identificação das suas necessidades”. Este enquadramento materializa fatores de complexidade que podem conduzir a injustiças – ainda que relativas –, decorrentes dos critérios de avaliação, em particular quando são publicamente e sobejamente conhecidas as falhas que resultam da aplicação do SIADAPRA. Neste contexto, o SPRA considera excessiva as alterações aos números 10 e 11 do corrente artigo.

Deve ter-se em conta, ainda, que, como tem sido alertado pelo SPRA, é de aumentar a formação disponibilizada aos órgãos executivos, bem como a elementos de outros órgãos de gestão.

Artigo 80.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados

O SPRA valoriza a eliminação da obrigação de permanecer um ano no mesmo escalão, em resultado da obtenção de mestrado e doutoramento em ciências da educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência.

O SPRA considera que o exposto nos números 1 e 2 deve ser, também, aplicado aos docentes bacharéis que se licenciam, propondo a seguinte redação para o número 3:

O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização, e aos docentes bacharéis que concluíram licenciatura em domínio diretamente relacionado com a docência.

Artigo 81.º

Progressão por aquisição de outras habilitações

O SPRA valoriza a eliminação da obrigação de permanecer um ano no mesmo escalão, em resultado da conclusão de licenciatura, pós-graduação, estudos superiores especializados e de cursos especializados em escolas superiores em ciências da educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência.

Artigo 82.º

Qualificação para o exercício de outras funções educativas

O SPRA valoriza a eliminação da obrigação de permanecer um ano no mesmo escalão, em resultado da obtenção de licenciatura, pós-graduação e diploma de estudos superiores especializados em ciências da educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência.

Artigo 85.º

Índices remuneratórios

O SPRA considera que não seria mais do que justo que os docentes contratados a termo fossem remunerados de acordo com o seu tempo de serviço, habilitação e avaliação, tal como prevê a Diretiva Europeia 199/70/CE do Conselho da União Europeia: *No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo.* O SPRA não desistirá desta luta, porque, além de fazer todo o sentido, uma vez que a formação base e a experiência são as mesmas, é uma realidade em vários países da Europa e, inclusivamente, já o foi nos Açores. Os docentes contratados não podem ser discriminados! Já lhes basta serem precários!

Defendemos, ainda, a necessidade de se fixar um índice remuneratório para os docentes sem habilitação legal ou fora do grupo de recrutamento que seja, no mínimo, igual ao que está definido pelo ministério da educação.

Artigo 88.º

Remuneração por trabalho suplementar

O SPRA defende que o acréscimo remuneratório da segunda hora semanal de trabalho suplementar, e subsequentes, deve corresponder a 50%, à semelhança do que está definido pelo ministério da educação.

Artigo 90.º

Natureza e âmbito de aplicação dos incentivos

O SPRA considera que deve ser estabelecido um regime de incentivos à estabilidade e fixação que promova, com eficácia, o direito a todos os alunos da Região a terem um corpo docente estável. Nesse sentido, propõe, para os números 1 e 2 do corrente artigo, a seguinte redação:

1 – Verificada a existência continuada de carência de pessoal docente devidamente habilitado, ou quando a mobilidade for igual ou superior a 30%, é determinada a aplicação de incentivos à estabilidade.

2 – Quando os incentivos se aplicam a uma unidade orgânica ou ilha, beneficiam dos referidos incentivos os docentes aí colocados por via dos concursos interno e externo e os docentes que já integram os referidos quadros da unidade orgânica.

Artigo 91.º

Subsídio de fixação

O SPRA considera que o subsídio de fixação deve ter por referência o índice 108.

Artigo 104.º

Requisição

Chamamos a atenção para a quebra de coerência da redação proposta para o artigo 104.º, número 2, alínea b), considerando as restantes alíneas e a redação do número 2, considerando melhor a anterior redação: “O exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos diretamente dependentes da administração regional autónoma”.

Artigo 112.º

Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição

Consideramos que os apoios são instrumentos pedagógicos essenciais à promoção do sucesso educativo e de recuperação de aprendizagens. O sucesso dos referidos apoios depende, de forma indelével, da continuidade e sistematização dos mesmos, não se compadecendo a sua eficácia com a intermitência e descontinuidade dos mesmos, como é recorrente verificar-se, em resultado do suprimimento de necessidades decorrentes da ausência temporária de docentes. Nesse sentido, propomos a criação de uma bolsa de docentes de substituição.

Artigo 117.º

Duração semanal

O SPRA considera que, embora positiva, a alteração proposta para o número 2 do presente artigo, poderá resultar em horário de estabelecimento distribuído em mais de cinco dias da semana. Nesse sentido, propõe a seguinte redação:

O horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva, que se desenvolve, no máximo, em cinco dias de trabalho no estabelecimento.

Defendemos que as reuniões de carácter ordinário devem ser registadas no horário de estabelecimento do docente. O SPRA assinala também que se verifica, frequentemente,

contradição entre o que são funções letivas e não letivas com alunos, em resultado da não definição clara de ambas neste diploma. Neste sentido, propomos a seguinte redação para os números 3 e 5:

3 – No horário de trabalho do docente são obrigatoriamente registadas as horas semanais de serviço, com exceção da participação em reuniões de avaliação sumativa e de carácter extraordinário e da componente não letiva destinada a trabalho individual, que será de onze horas.

5 – A duração semanal global do serviço prestado ao nível do estabelecimento, registado no horário do docente, com exceção do tempo destinado às reuniões previstas no número anterior, é igual ao número de horas da componente letiva em início de carreira, acrescida de quatro segmentos de quarenta e cinco minutos, dois dos quais podem ser destinados a atividades com alunos.

Artigo 118.º

Componente letiva

O SPRA considera que o Estatuto deve definir a natureza geral da componente letiva, propondo, para o efeito, a introdução de um novo número 1, com a seguinte redação:

1 [novo] – A componente letiva destina-se à promoção de aprendizagens.

Defendemos, também, que o Estatuto deve estabelecer a duração máxima do tempo letivo, propondo a seguinte redação para o atual ponto 4:

A componente letiva do pessoal docente é de vinte e duas horas semanais, contabilizada em tempos não superiores a quarenta e cinco minutos.

Como consequência desta proposta, defendemos a revogação do número 5.

Artigo 119.º

Organização da componente letiva

A atual realidade do sistema educativo é marcada pela multiplicidade de referências curriculares para o mesmo ano de escolaridade. Neste contexto, o SPRA discorda da redação do número 2 do presente artigo, por permitir que um docente leccione um elevado número de conteúdos e orientações curriculares distintos, muito superiores a três, mesmo que tenha turmas de apenas um ano de escolaridade. O resultado será o agravamento do incumprimento do horário semanal do docente, exigindo-se um tempo de preparação das atividades letivas muito superior ao legalmente estabelecido, com consequências significativas no desgaste profissional. Assim, propõe-se a seguinte redação para o número 2:

Para os efeitos do disposto no número anterior, o número de aulas semanais a atribuir ao docente não pode ser superior ao número de horas que constituem a componente letiva semanal a que está obrigado, nem podem ser atribuídos mais de três referências curriculares disciplinares ou não disciplinares distintas, salvaguardadas as situações em que haja trabalho suplementar ou que o número de docentes ao serviço do estabelecimento de ensino não permita outra distribuição.

Artigo 121.º

Componente não letiva

O SPRA considera que deve ser estabelecido, neste artigo, o limite para o trabalho ao nível do estabelecimento, propondo a seguinte redação para o ponto 3:

O trabalho ao nível do estabelecimento compreende atividades com alunos, respeitando o limite previsto no número 5 do artigo 117.º, e sem alunos.

O SPRA chama a atenção para a relação intrínseca entre as necessidades educativas dos alunos e a componente letiva. Nesse sentido, não considera adequado atribuir à componente não letiva a função de satisfazer as necessidades educativas dos alunos. É

no mesmo sentido que se defende que os horários dos docentes devem estar centrados na componente letiva, por ser essa que permite cumprir, integralmente, a função social do sistema educativo. Neste sentido, propomos a seguinte redação para o número 4:

A componente não letiva de trabalho ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino com alunos deve integrar-se nas respetivas estruturas pedagógicas com o objetivo de contribuir para a realização do projeto educativo da escola.

O SPRA considera que o serviço docente discriminado no número 5 configura natureza letiva, nomeadamente com a promoção de aprendizagens, o que contradiz a respetiva redação. Nesse sentido, propõe a revogação de todo o número 5 e respetivas alíneas.

O SPRA considera que a alínea c) do número 7 não estabelece, com objetividade, as atividades em causa, dando espaço a abusos que conduzem ao desgaste profissional dos docentes, pelo que defende a sua revogação.

Como se referiu anteriormente, defendemos que as reuniões de carácter ordinário devem estar registadas no horário semanal do docente, incluídas assim na componente de estabelecimento, pelo que se propõe a seguinte redação para o ponto 9:

Sempre que possível, dever-se-á reservar um período de meio-dia, manhã ou tarde, sem marcação de componente letiva e integrando o horário de estabelecimento, para que possa ficar alocada à realização de reuniões legalmente convocadas.

Artigo 122.º

Atividades educativas de substituição

A opinião do SPRA é a de que o serviço abrangido pelo presente artigo não contribui para o desenvolvimento de aprendizagens nos alunos. Tal decorre da falta dos recursos humanos docentes necessários para o efeito, o que se traduz na impossibilidade prática de as escolas concretizarem as atividades educativas previstas no número 2. Neste sentido, consideramos que o serviço previsto neste artigo é prejudicial para docentes, agravando de sobremaneira o desgaste profissional dos docentes envolvidos, não se

traduzindo em melhoria das aprendizagens dos alunos. Assim, propomos a revogação do presente artigo.

Artigo 124.º

Redução da componente letiva

O SPRA considera que o atual regime de redução da componente letiva por antiguidade não está adequado ao elevadíssimo e aceleradíssimo desgaste associado ao desempenho de funções docentes, pelo que propõe as seguintes alterações ao presente artigo:

1 – A componente letiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes:

a) De duas horas logo que os docentes atinjam quarenta e cinco anos de idade e dez anos de serviço docente;

b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam cinquenta anos de idade e quinze de serviço docente;

c) De mais duas horas logo que os docentes atinjam cinquenta e cinco anos de idade e vinte de serviço docente;

d) De mais duas horas logo que os docentes atinjam sessenta anos de idade e vinte e cinco de serviço docente, ou oito horas aos trinta anos de serviço, independentemente da idade.

Artigo 135.º

Serviço docente noturno

O SPRA discorda do presente artigo, por ser incoerente com os períodos diários de luz solar, que, por norma, terminam antes das 19h, durante o ano letivo. Regista-se, ainda, a incoerência para com o estabelecido no RGAPA, que define as 19h como o fim das

atividades letivas do regime educativo comum. Nesse sentido, propõe a seguinte redação para o número 1:

Considera-se serviço docente noturno o que se realizar a partir das 19 horas.

Artigo 138.º

Direito a férias

O SPRA defende que o atual regime de férias deve incluir um período mais alargado, para todos os trabalhadores, que tenha em conta também o natural desgaste da idade e a conseqüente necessidade de um maior período de descanso. Nesse sentido, propomos a seguinte redação para os números 1 e 2:

1 – O pessoal docente tem direito a férias, em função da idade, com a seguinte duração:

a) 25 dias úteis até o docente completar 39 anos de idade;

b) 26 dias úteis até o docente completar 49 anos de idade;

c) 27 dias úteis até o docente completar 59 anos de idade;

d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 – O pessoal docente contratado a termo resolutivo em efetividade de serviço, à data em que termina o ano escolar e com menos de um ano de docência, tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

O exercício do direito à greve não pode ser considerado como falta ao trabalho, porquanto constitui uma interrupção temporária do vínculo laboral. Acresce que a realização de reuniões sindicais pode, também, ocorrer fora do local de trabalho. Nesse sentido, propomos a seguinte redação para o número 5 c):

5 – Para efeitos do número anterior, não se consideram faltas as seguintes situações:

c) O exercício de atividade sindical, enquadrada pelo crédito de horas a que o docente tem direito, incluindo a participação em reuniões sindicais;

Artigo 139.º

Período de férias

O SPRA valoriza a introdução do novo número 2. No entanto, considera desnecessário que o usufruto deste direito dependa da justificação apresentada pelo docente, porquanto introduz um significativo fator de subjetividade na respetiva autorização, bem como uma potencial intromissão na vida privada deste. Assim, propõe a seguinte redação:

Excecionalmente, o órgão de administração e gestão da unidade orgânica pode autorizar o usufruto de férias em cinco dias letivos, num máximo de três períodos ao longo da carreira do docente.

Artigo 200.º

Gratificação do orientador cooperante

Alertamos para o facto de que a epígrafe do artigo não traduz, em pleno, o conteúdo do presente artigo, pelo que se propõe “Condições de exercício de funções do orientador cooperante”. Alertamos, também, para a necessidade de corrigir a referência, nos números 1 e 4, ao “aluno estagiário”, substituindo-a por “professor estagiário”.

O SPRA considera que a gratificação prevista no número 1 deve ter por referência o índice 108, com vista à uniformização para outras situações semelhantes e, sobretudo, à valorização (ainda que muito modesta) dos docentes que exercem esta função. Consideramos, também, que a redução da componente letiva proposta é insuficiente para as exigências estabelecidas nos artigos seguintes. Assim, propõe a seguinte redação para os artigos 1 e 5:

1 – Por cada professor estagiário a seu cargo, o professor orientador cooperante recebe uma gratificação correspondente a 15 % do índice 108 da tabela remuneratória da carreira docente.

4 – No âmbito da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, nos casos em que o estágio seja realizado em regime que implique a sua repartição por mais de um ano escolar ou a sua realização em grupo, a gratificação prevista no n.º 1 é apenas devida uma vez por cada grupo de estagiários, qualquer que seja o seu número.

5 – O exercício das funções de professor orientador confere direito à atribuição de uma redução de quatro tempos da componente letiva semanal por cada professor estagiário a seu cargo.

Artigo 201.º

Seleção dos alunos estagiários

Alertamos, novamente, para a necessidade de corrigir a referência, na epígrafe e no articulado, ao “aluno estagiário”, substituindo-a, na epígrafe, por “professor estagiário”:

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, compete à instituição de ensino superior selecionar os candidatos a estágio e proceder à sua distribuição pelos núcleos existentes.

Artigo 202.º

Estatuto do aluno estagiário

Alertamos, novamente, para a necessidade de corrigir a referência, na epígrafe e no número 1, ao “aluno estagiário”, substituindo-a, na epígrafe, por “professor estagiário” e, no número 1, pelo seguinte:

A permanência na escola cooperante dos professores estagiários rege-se pelo que esteja estabelecido no regulamento da instituição de ensino superior e no regulamento interno da escola onde estagiam.

Artigo 203.º

Atividade docente supervisionada

Alertamos, novamente, para a necessidade de corrigir a referência, nas alíneas a) e d) do número 2, ao “aluno estagiário”, propondo a seguinte redação:

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se como atividade docente supervisionada o seguinte:

a) O professor estagiário prepara aulas e leciona nas suas turmas, bem como numa turma atribuída ao orientador cooperante, sob supervisão deste;

d) O professor estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões do conselho de turma e dos restantes órgãos da unidade orgânica em que o orientador cooperante deva tomar parte por força da titularidade da turma a que o professor estagiário esteja afeto;

Artigo 245.º

Efeitos da formação contínua

O SPRA discorda fortemente do proposto no número 1, chamando a atenção para o facto de se pretender alterar um regime que, comprovadamente, tem tido eficácia e sucesso na concretização dos seus objetivos. Em particular, a alteração que se pretende introduzir não se ajusta à realidade arquipelágica e do sistema educativo regional. A exigência de 15 horas anuais de formação acreditada irá contribuir para um maior desgaste dos docentes. Concordando em pleno com a necessidade de formação acreditada com qualidade, para a melhoria continuada do sistema educativo regional, chamamos a atenção de que esta tem sido conseguida com o atual regime, pelo que defendemos a sua manutenção.

Artigo 248.º

Docentes do ensino superior, particular, cooperativo e solidário

O SPRA defende a contagem, para efeitos de progressão em carreira, do serviço docente prestado em valência de creche. Estamos já distantes da realidade profissional e social que fundamentava esta exclusão. De facto, atualmente, a creche não é uma valência inferior do sistema educativo, mas antes uma das respostas educativas e pedagógicas que propiciam o desenvolvimento integral da criança, ao nível cognitivo, motor, emocional e afetivo. Nesse sentido, os Educadores de Infância que desempenham funções pedagógicas em valência de creche são agentes educativos que exercem uma função de interesse público. Acresce que o próprio sistema reconhece essa importância determinante, ao fazer depender a autorização de funcionamento desta valência da existência de Educadores de Infância especificamente contratados para o efeito. Assim, o SPRA defende a seguinte redação:

1 – O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino superior, particular, cooperativo e solidário, incluindo o realizado na valência de creche, efetua-se, com respeito pelas regras gerais constantes do presente Estatuto, para o escalão que lhes competiria caso tivessem ingressado na rede pública nos correspondentes níveis determinados pela respetiva habilitação.

Artigo 249.º

Compensação de itinerância

A utilização de viatura própria dos docentes em situações de itinerância constitui, claramente, para a tutela, a solução financeiramente mais vantajosa, por evitar: a colocação de um docente em cada um dos estabelecimentos em causa; a aquisição de viaturas para o sistema educativo regional, à semelhança do que se verifica – e bem – noutros serviços públicos, nomeadamente no serviço regional de saúde; e o recurso a soluções de deslocação mais dispendiosas. Pelo contrário, verifica-se que os docentes assumem despesas acrescidas, resultantes do desgaste das suas viaturas. Dessa forma, é de elementar justiça que a itinerância entre estabelecimentos ou locais de trabalho

seja devidamente compensada. Finalmente, consideramos que o montante que corresponde ao subsídio de transporte e que resulta da lei geral se encontra, há muito, desatualizado, devendo ser corrigido, tendo em conta a inflação.

Acresce que o próprio tempo de deslocação entre locais de trabalho resulta em prejuízo do tempo de trabalho ou de descanso do docente, motivo pelo qual defendemos, intransigentemente, que esse tempo seja considerado no horário de trabalho.

Propomos, assim, a alteração do presente artigo:

1 – Quando, comprovadamente, o exercício das funções implique itinerância e o docente não esteja abrangido pelo disposto no n.º 5 do artigo 96.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de setembro, é abonado de ajudas de custo e subsídio de transporte nos termos da lei geral, com as seguintes adaptações.

2 – O subsídio de transporte é calculado a 0,60 € por cada quilómetro.

3 – Na determinação do domicílio necessário do docente observam-se as normas fixadas no número 4 do artigo 113.º.

4 – Quando o docente tem de exercer funções em local diferente do domicílio necessário, é-lhe devido subsídio de transporte, calculado com base na proporção estabelecida no número 2 do presente artigo e em função da distância, medida em quilómetros:

a) que seria percorrida nos respetivos percursos de ida e de regresso, quando exerce funções em estabelecimento ou local diferente do domicílio necessário;

b) percorridas, na ida e no regresso, entre o domicílio necessário e o segundo estabelecimento;

c) percorridas entre os estabelecimentos diferentes do domicílio necessário, à qual se acresce, se não estiver já incluída, a distância correspondente aos percursos estabelecidos nas alíneas a) e b).

5 – Na definição do horário do docente terá de ser considerado o tempo de deslocação entre estabelecimentos, permitindo a necessária deslocação.

6 – O tempo de deslocação entre estabelecimentos é considerado como componente não letiva de estabelecimento, devendo ser integrado no respetivo horário.

Alterações de redação de articulado que não surgem identificadas como tal na proposta negocial apresentada

O SPRA detetou um conjunto de alterações, às quais nada tem a obstar, mas que não foram devidamente assinaladas na proposta negocial. Assim, fazemos notar que é imperativo que as mesmas sejam expressas no futuro Decreto Legislativo Regional que alterar o ECDRAA. As mesmas estão, de seguida, assinaladas.

Artigo 23.º, número 3:

A regulamentação dos perfis de formação para o exercício dos cargos, atividades e funções no âmbito do sistema educativo regional, bem como a acreditação dos cursos de formação especializada, pode ser fixada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação ouvidas, no que se refere à regulamentação dos perfis de formação, as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Artigo 29.º, número 3:

A inobservância do disposto no n.º 1 **do presente artigo** determina que os dias de dispensa de serviço docente concedidos sejam considerados como faltas injustificadas.

Artigo 138.º, número 4:

O docente que não falte ao serviço ao longo de todo o ano letivo adquire direito a três dias de férias adicionais, a gozar no próprio ano escolar ou, por opção do mesmo, no seguinte.

Angra do Heroísmo, 2 de dezembro de 2022

A Direção